



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0601008-27.2018.6.00.0000 – RIO BRANCO – ACRE

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso
Agravante: Rafael Almeida de Souza
Advogado: Afrânio Alves Justo - OAB: 3741/AC
Agravado: Tribunal Regional Eleitoral do Acre

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ELEIÇÕES 2018. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. D E S P R O V I M E N T O .

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a ação rescisória, tendo como objeto a rescisão de acórdão regional que julgou como não prestadas as contas de campanha eleitoral de candidato nas Eleições de 2014.
2. De acordo com o art. 22, I, *j*, do Código Eleitoral, a ação rescisória, no âmbito desta Justiça Especializada, somente é cabível para desconstituir julgados do TSE que envolvam exame de questões relativas a inelegibilidades. Incidência da Súmula nº 33/TSE.
3. No caso, a ação rescisória perante o TSE não se mostra o meio adequado para desconstituição de decisão definitiva de Tribunal Regional que julgou como não prestadas contas de campanha eleitoral de candidato a cargo eletivo. Em casos excepcionais, a jurisprudência desta Corte possibilita a invalidação de coisa julgada por meio de ação declaratória de nulidade insanável. A excepcionalidade, porém, não se faz presente, uma vez que não há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no acórdão regional que julgou como não prestadas as contas relativas à campanha tendo em vista que o interessado, devidamente notificado, não apresentou os documentos no prazo legalmente estipulado (art. 30, IV, da Lei nº 9 . 5 0 4 / 1 9 9 7) .
4. Agravo interno a que se nega provimento.



Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de novembro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a ação rescisória interposta com o objetivo de rescindir o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Acre – TRE/AC, o qual julgou como não prestadas as contas de campanha eleitoral de candidato nas Eleições 2014. A decisão agravada foi assim emendada (ID 513109):

Direito Eleitoral e Processual Civil. Ação Rescisória. Eleições 2014. Decisão proferida por Tribunal Regional. Impossibilidade. Negativa de seguimento.

1. Ação rescisória que tem por objetivo rescindir acórdão regional que julgou como não prestadas contas de campanha eleitoral de candidato nas Eleições 2014.
2. De acordo com o art. 22, I, j, do Código Eleitoral, somente é cabível ação rescisória para desconstituir julgados do TSE relativos a inelegibilidades. Nesse mesmo sentido editou-se a Súmula nº 33/TSE.
3. No caso, a ação rescisória não é meio adequado para desconstituir decisão definitiva de Corte Regional que julga como não prestadas as contas do candidato.
4. Ação rescisória a que se nega seguimento.

2. O recorrente alega, em síntese, que **(i)** houve violação ao contraditório; à ampla defesa e ao devido processo legal; **(ii)** embora tenha havido a sua notificação, a omissão na prestação de contas foi causada exclusivamente pelo contador do partido pelo qual foi candidato, o qual seria responsável solidário pela prestação de contas, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.504/1997; **(iii)** apresentou posteriormente sua prestação de contas e que teria sido considerada regular; **(iv)** a jurisprudência permite a relativização da coisa julgada por meio de ação declaratória incidental; **(v)** houve ilegalidade na decisão do Tribunal Regional, porque desconsiderou a apresentação posterior das contas eleitorais; e **(vi)** foi o mais votado do seu partido e estaria apto a ocupar uma das vagas da Assembleia Legislativa de sua unidade federativa (ID 550575).

3. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido, uma vez que as razões recursais não são suficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

2. Com efeito, o art. 22, I, j, do Código Eleitoral estabelece que compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar originariamente “a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado”. Nesse mesmo sentido, foi editado o enunciado da Súmula nº 33/TSE, segundo o qual “somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade”.



3. No caso, a decisão rescindenda foi proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Acre – TRE /AC, que julgou como não prestadas as contas relativas à campanha eleitoral do cargo eletivo. Assim, não existe fundamento legal que possibilite a propositura da ação rescisória. Nesse sentido: AR nº 060012262/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 9.3.2017 e AI nº 56025/GO, j. em 8.5.2012.

4. De fato, em casos excepcionais, a jurisprudência desta Corte admite a relativização da coisa julgada por meio de ação declaratória de nulidade insanável, quando constatada violação a preceito constitucional, permitindo, por vezes, o recebimento de ação rescisória como *querela nullitatis* em face do princípio da fungibilidade. Nesse sentido: REspe nº 967904/CE, Rel. Min. Fátima Nancy Andrichi, j. em 8.5.2012.

5. No entanto, a excepcionalidade não se faz presente nos autos, uma vez que: **(i)** a prestação de contas de campanha eleitoral é obrigação de todos que almejem a investidura em cargo eletivo (art. 20 da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 33, § 3º, da Res.-TSE nº 23.406/2014); **(ii)** o requerente foi notificado para apresentar as contas no prazo de setenta e duas horas e ficou-se inerte (ID 309467, fls. 9-11); e **(iii)** os documentos relativos à prestação de contas não são provas novas, considerando que foram produzidos durante a campanha eleitoral. Assim, não há ilegalidade e/ou inconstitucionalidade no acórdão regional que julga como não prestadas as contas relativas à campanha quando o candidato, devidamente notificado, deixa de apresentar os documentos no prazo legalmente estipulado (art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997).

6. Ressalta-se, ademais, que a prestação de contas deverá ser apresentada pelo candidato, diretamente ou por intermédio de pessoa indicada para a administração financeira da campanha, devendo ser assinada por ambos (arts. 20 e 21 da Lei 9.504/1997). Assim, o fato de o candidato prestar contas de campanha por intermédio do partido político ou do comitê financeiro em nada altera a sua obrigação. Desse modo, não deve prosperar o argumento do recorrente de que não poderia ser prejudicado pela falha do contador.

7. Além disso, nos termos da jurisprudência desta Corte, “a apresentação das contas de campanha após o trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas não afasta a ausência da condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, pois a apresentação somente será considerada no final da legislatura, para a regularização do cadastro eleitoral” (REspe nº 39084, Rel. Min. Henrique Neves, j. em 27.10.2016). Na mesma linha: AgR-REspe nº 16971, Rel. Min. Napoleão Nunes, j. em 16.12.2016; e REspe 45491, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 29.8.2013.

8. A ausência de quitação eleitoral decorrente de decisão que julga as contas como não prestadas, portanto, perdura durante o curso do mandato ao qual concorreu o candidato, persistindo esses efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos da Súmula nº 42/TSE e do art. 58, I, da Res.-TSE nº 23.406/2014, que disciplina as prestações de contas de candidatos nas Eleições 2014.

9. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

10. É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 0601008-27.2018.6.00.0000/AC. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Rafael Almeida de Souza (Advogado: Afrânio Alves Justo - OAB: 3741/AC). Agravado: Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 27.11.2018.



